



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

**PROJETO DE LEI Nº 1.732, de 23 de
dezembro de 2019.**

**Institui o Cadastro Técnico Ambiental
de Atividades (CTAA) e a Taxa de
Controle e Fiscalização Ambiental
Municipal (TCFA), e dá outras
providências**

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.732/2019.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui, no Município de João Neiva, o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA).

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual nº 10.098/2013, alterada pela Lei Estadual nº 10.148/2013, instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que têm por fim estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As Leis acima mencionadas, com suas alterações, também instituíram, na seara federal e estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Espírito Santo (TCFAES), com o objetivo de ampliar e qualificar o controle a fiscalização sobre essas atividades.

A criação do TCFA tem o objetivo de instituir um banco de dados, visando ao controle das atividades possivelmente danosas ao meio ambiente, e ainda, integrá-lo ao Cadastro Técnico Federal (CTF), criando assim, um banco de dados único para o Estado do Espírito Santo e os municípios, integrado ao da União, a fim de agilizar e qualificar o controle, a fiscalização e o licenciamento ambiental.

A instituição da TCFAM no Município vai permitir a participação na partilha dos recursos oriundos da TCFA, na proporção do valor recolhido ao Estado do Espírito Santo, conforme prevê a Lei Federal e Estadual, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente. Trata-se de uma taxa já instituída e atualmente arrecadada apenas pela União, por meio do Ibama.

O Estado do Espírito Santo também optou por compartilhar a guia de arrecadação para que a compensação entre a TCFAES e a TCFA Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os órgãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17-P, da Lei Federal 6.938/81.

Assinatura



É imperioso que o Município crie a TCFAM para viabilizar a sua participação no recolhimento dos recursos já arrecadados com a TCFA Federal e, no ano que vem, com a TCFAES.

A TCFA deve observar os princípios da anterioridade fiscal e da noventena (inciso III do art. 150 da Constituição Federal), ou seja, a compensação do valor por acordo com o Estado do Espírito Santo, só poderá ser feita após estes prazos, pois antes a taxa municipal não era exigível.

Desta forma, justificamos a apresentação deste Projeto como sendo de extrema necessidade para a regulamentação, a nível Municipal, de uma Lei Federal, que é necessária para que o Município venha a contar com a parcela que lhe cabe desta taxa que já existe e é cobrada pelo Ibama.

Por todo o exposto, contamos com o apoio sempre dispensado pelos Nobres Vereadores, para apreciação e posterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 23 de dezembro de 2019.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 1.732, de 23 de dezembro de 2019.

Institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA), e dá outras providências

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 e Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e Lei Estadual nº 10.098/2013.

Art. 2º. Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semades), em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama), o Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo único. O Município de João Neiva poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º. É sujeito passivo da TCFAM a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I.

§ 1º. O sujeito passivo da TCFAM é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§ 2º. O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o

Ofício



infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFAM, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A TCFAM é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo II, equivalentes a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado do Espírito Santo, referente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Espírito Santo (TCFAES), relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

§ 1º. Os valores pagos a título de TCFAM constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§ 2º. O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), criado pela Lei Municipal nº 3.211/2019.

§ 3º. Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo Ibama.

§ 4º. A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no § 1º, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

Art. 6º. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

§ 1º. Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I. microempresa: pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

II. empresa de pequeno porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

III. empresa de médio porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

Assinado



IV. empresa de grande porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/2002, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I.

Art. 7º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

Art. 8º. Para o pagamento da TCFAES poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

Art. 9º. São isentas do pagamento da TCFAM:

- I.** os órgãos e entidades públicas;
- II.** as entidades filantrópicas;
- III.** aquelas que praticam agricultura de subsistência;
- IV.** as populações tradicionais.

Art. 10. Os recursos da TCFAM serão aplicados, exclusivamente, na forma do art. 103 da Lei Municipal nº 3.211/2019.

Art. 11. Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFAM.

Art. 12. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 23 de dezembro de 2019.


Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal



ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITOS A CADASTRO.

Código	Categoria	Descrição	Grau PP/GU
1	Extração e tratamento de minerais	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento.	Alto
2	Extração e tratamento de minerais	Lavra garimpeira	Alto
3	Extração e tratamento de minerais	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento.	Alto
4	Extração e tratamento de minerais	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto
5	Extração e tratamento de minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização	Alto
6	Indústria de borracha	Beneficiamento de borracha natural	Pequeno
7	Indústria de borracha	Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos.	Pequeno
8	Indústria de borracha	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
9	Indústria de borracha	Fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno
10	Indústria de couro e peles	Curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto
11	Indústria de couro e peles	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto
12	Indústria de couro e peles	Fabricação de cola animal	Alto
13	Indústria de couro e peles	Secagem e salga de couros e peles	Alto
14	Indústria de madeira	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.	Médio
15	Indústria de madeira	Fabricação de estrutura de madeira e de móveis	Médio
16	Indústria de madeira	Preservação de madeira	Médio
17	Indústria de madeira	Serraria e desdobramento de madeira	Médio
18	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio
19	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sem pressão	Médio
20	Indústria de madeira	Usina de preservação de madeira sob pressão	Médio
21	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de aeronaves	Médio
22	Indústria de material de transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.	Médio
23	Indústria de material de transporte	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio
24	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio
25	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática.	Médio
26	Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações.	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores.	Médio
27	Indústria de papel e celulose	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas.	Alto
28	Indústria de papel e celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica.	Alto
29	Indústria de papel e celulose	Fabricação de papel e papelão.	Alto

Oficinal



30	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados.	Médio
31	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.	Médio
32	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
33	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais.	Médio
34	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	Médio
35	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de conservas.	Médio
36	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de fermentos e leveduras.	Médio
37	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	Médio
38	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação de vinhos e vinagre.	Médio
39	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Fabricação e refinação de açúcar.	Médio
40	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal.	Médio
41	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestres.	Médio
42	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.	Médio
43	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação.	Médio
44	Indústria de produtos alimentares e bebidas	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais.	Médio
45	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de artefatos de material plásticos.	Pequeno
46	Indústria de produtos de matéria plástica	Fabricação de laminados plásticos.	Pequeno
47	Indústria de produtos minerais não metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração.	Médio
48	Indústria de produtos minerais não metálicos	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
49	Indústria do fumo	Fabricação de cigarros, charutos cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
50	Indústria mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
51	Indústria metalúrgica	Fabricação de aço e produtos siderúrgicos.	Alto
52	Indústria metalúrgica	Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto
53	Indústria metalúrgica	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto
54	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais preciosos.	Alto
55	Indústria metalúrgica	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.	Alto
56	Indústria metalúrgica	Metalurgia de metais não-ferrosos, em formas primária e secundária, inclusive ouro.	Alto
57	Indústria metalúrgica	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto

Ofício



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO - TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

58	Indústria metalúrgica	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.	Alto
59	Indústria metalúrgica	Produção de soldas e anodos.	Alto
60	Indústria metalúrgica	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.	Alto
61	Indústria metalúrgica	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arrames, tratamento de superfície.	Alto
62	Indústria metalúrgica	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico.	Alto
63	Indústria química	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo.	Alto
64	Indústria química	Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos.	Alto
65	Indústria química	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos.	Alto
66	Indústria química	Fabricação de perfumarias e cosméticos.	Alto
67	Indústria química	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.	Alto
68	Indústria química	Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.	Alto
69	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras.	Alto
70	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005.	Alto
71	Indústria química	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira.	Alto
72	Indústria química	Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal.	Alto
73	Indústria química	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.	Alto
74	Indústria química	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	Alto
75	Indústria química	Fabricação de sabões, detergentes e velas.	Alto
76	Indústria química	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes.	Alto
77	Indústria química	Produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
78	Indústria química	Produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto
79	Indústria química	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira.	Alto
80	Indústria química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos.	Alto
81	Indústria química	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.	Alto
82	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético.	Medio
83	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Medio
84	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Medio
85	Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos.	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos.	Medio
86	Indústrias diversas	Usinas de produção de asfalto	Pequeno
87	Indústrias diversas	Usinas de produção de concreto	Pequeno
88	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Medio
89	Serviços de utilidade	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos,	Medio

Stano



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO - TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

		inclusive aqueles provenientes de fossas.	
90	Serviços de utilidade	Disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviços de saúde e similares.	Médio
91	Serviços de utilidade	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio
92	Serviços de utilidade	Produção de energia termo elétrica	Médio
93	Serviços de utilidade	Recuperação de áreas contaminada ou degradadas	Médio
94	Serviços de utilidade	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio
95	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto
96	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação.	Alto
97	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico	Alto
98	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto
99	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005.	Alto
100	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes.	Alto
101	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto
102	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Marinas, portos e aeroportos.	Alto
103	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos.	Alto
104	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas	Alto
105	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto
106	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005.	Alto
107	Transportes, terminais, depósitos e comércio.	Transportes e por dutos	Alto
108	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
109	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto
110	Veículos automotores - pneus-pilhas e baterias	Importador de veículos automotores-fins comerciais	Alto
111	Uso de recursos naturais	Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificada previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente calçadora de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio com potencialmente causadoras de significativas degradação do meio ambiente.	Médio
112	Uso de recursos naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio
113	Motosserras	Fabricante/transportador de motosserras	Pequeno

Assinatura



ANEXO II

**VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TFCAM, POR
ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE**

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	289,84	579,67	1.159,35
Médio	-	-	463,74	627,48	2.318,69
Alto	-	128,8	579,67	1.159,35	5.796,73

Assinado